SF/26485.77076-90

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para assegurar e incentivar as candidaturas de pessoas com deficiência nas eleições municipais, estaduais, distritais e federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para assegurar e incentivar as candidaturas de pessoas com deficiência nas eleições municipais, estaduais, distritais e federais.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> **"Art. 8º-A.** Os partidos e as federações incentivarão as candidaturas de pessoas com deficiência, garantindo-lhes legenda para concorrer, acessibilidade, igualdade de oportunidades e condições de participação, conforme estabelecido nesta Lei e nos respectivos estatutos."
>
> **"Art. 11.** .....
>
> .....
>
> § 2º-A. A condição de pessoa com deficiência deve ser informada no formulário do registro de candidatura.
>
> ....." (NR)
>
> **"Art. 26.** .....
>
> .....

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2386489627

SF/26485.77076-90

XVIII - despesas com suporte material e logístico, tecnologias assistivas e assistência pessoal a candidata ou candidato com deficiência, inclusive as despesas com veículo automotor e motorista.

.....

§ 4º-A. As despesas previstas no inciso XVIII do *caput* serão excluídas dos limites de gastos eleitorais.

....." (NR)

"Art. 27. .....

.....

§ 1º-A. Ficam igualmente excluídos do limite de gastos fixado no *caput* os pagamentos de despesas com:

I - suporte material e logístico, tecnologias assistivas e atendente pessoal a candidata ou candidato com deficiência, inclusive as despesas com veículo automotor e motorista;

II - propaganda eleitoral na imprensa, conforme previsto no art. 43 desta Lei, quando destinada a divulgar candidata ou candidato com deficiência.

§ 1º-B. Os pagamentos previstos no § 1º-A serão contabilizados para fins de prestação de contas de campanha.

....." (NR)

"Art. 46. .....

.....

§ 2º-A. A emissora responsável por debate do qual participe candidata ou candidato com deficiência, adotará as providências necessárias para garantir-lhe as condições de participação com igualdade de oportunidade.

§ 2º-B. As candidatas e os candidatos com deficiência participarão dos debates previstos no inciso II do *caput* nos termos regulamentados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

....." (NR)

"Art. 47......

.....

§ 2º-A. Os partidos e as federações assegurarão aos respectivos candidatos com deficiência os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários à sua participação efetiva no horário eleitoral gratuito de que trata este artigo.

....." (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2386489627

SF/26485.77076-90

"Art. 52......

.....

Parágrafo único. O plano de mídia a que se refere este artigo conterá previsão e critérios de participação dos candidatos com deficiência nas inserções de rádio e televisão." (NR)

"Art. 57-B......

.....

§ 7º Os provedores de aplicação de internet que prestem serviços relativos à propaganda eleitoral deverão proporcionar a acessibilidade necessária às candidatas e candidatos com deficiência." (NR)

"Art. 93-A. O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1º de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até cinco minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens, da comunidade negra e das pessoas com deficiência na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o objetivo de assegurar e incentivar a participação política e as candidaturas nas eleições das pessoas com deficiência. Nesse sentido, cabe registrar que muito embora a legislação pertinente contemple algumas medidas específicas como, por exemplo, a utilização da linguagem de Libras ou a legendagem na propaganda eleitoral e a oferta de propaganda impressa em Braille, é preciso atender de forma mais abrangente a pessoa com deficiência que tem a intenção de ser candidata.

Cabe recordar que a Constituição Federal (CF), em diversos dispositivos, trata do acolhimento e da inclusão das pessoas com deficiência, como, por exemplo, no seu art. 24, XIV, que estatui como competência da União, dos Estados e do Distrito Federal, a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. A propósito, devemos fazer referência à

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2386489627

SF/26485.77076-90

Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Na presente proposição estamos apresentando a esta Casa algumas alterações na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a chamada Lei das Eleições, com o objetivo de dar mais efetividade ao direito de as pessoas com deficiência concorrerem a cargos eletivos.

Assim, por meio de acréscimo de um art. 8º-A, consignamos que os partidos e as federações incentivarão as candidaturas de pessoas com deficiência, garantindo-lhes legenda para concorrer, acessibilidade, igualdade de oportunidades e condições de participação.

Por outro lado, no tocante ao financiamento de campanhas, por modificação dos arts. 26 e 27, estamos propondo que as despesas com suporte material e logístico, tecnologias assistivas e assistência pessoal a candidata ou candidato com deficiência, inclusive as despesas com veículo automotor e motorista, sejam consideradas gastos eleitorais. Todavia, estamos também propondo que sejam excluídas dos limites de gastos eleitorais, pois tais suporte e assistência são condição necessária para que as pessoas com deficiência possam ser candidatas em condições de igualdade com os demais candidatos.

Pelas mesmas razões e em face das mesmas despesas, também estamos admitindo que qualquer eleitor possa realizar gastos acima do limite legal de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos - um mil UFIR – art. 27, *caput*, da Lei das Eleições), bem como em face de despesas com propaganda eleitoral na imprensa escrita, com reprodução na internet do jornal impresso, conforme dispõe o art. 43 da Lei das Eleições, quando tal propaganda for destinada a divulgar candidata ou candidato com deficiência.

De outra parte, no que diz respeito especificamente aos debates no rádio e na televisão, por meio de alteração do art. 46 estamos estabelecendo que a emissora responsável por debate do qual participe candidata ou candidato com deficiência adotará as providências necessárias para garantir-lhe as condições de participação com igualdade de oportunidade. O projeto garante também a participação de candidatas e candidatos com deficiência dos debates relativos às eleições proporcionais, nos termos em que for regulamentado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2386489627

SF/26485.77076-90

Além disso, estamos deixando expresso na Lei das Eleições que os partidos e as federações assegurarão aos respectivos candidatos com deficiência os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários à sua participação efetiva no horário eleitoral gratuito (alteração no art. 47).

E quanto às inserções de trinta e sessenta segundos previstas no art. 51 da Lei das Eleições, estamos preceituando que o plano de mídia de que trata o art. 52 conterá previsão e critérios de participação dos candidatos com deficiência nas referidas inserções. E estamos ainda estatuindo que os provedores de aplicação de internet que prestem serviços relativos à propaganda eleitoral deverão proporcionar a acessibilidade necessária às candidatas e candidatos com deficiência (acréscimo de § 7º ao art. 57-B).

Por fim, estamos modificando a redação do art. 93-A para incluir as pessoas com deficiência entre aquelas que o TSE deverá incentivar a participação política, por meio de propaganda institucional, nos anos eleitorais.

A lei que ora almejamos aprovar entrará em vigor na data de sua publicação, observado, contudo, o disposto no art. 16 da Constituição Federal, que estipula que a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, mas não se aplicará a eleição que ocorra até um ano da sua vigência, para evitar alteração de regras eleitorais com o processo das eleições já em andamento, o que pode gerar insegurança e instabilidade.

Enfim, a presente proposição pretende assegurar condições efetivas de participação das pessoas com deficiência como candidatas no processo eleitoral, incluindo acessibilidade física, comunicacional e digital, e utilização de tecnologias assistivas. Como está posto no art. 76 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em face da relevância da matéria, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para o aperfeiçoamento e aprovação do projeto de lei que ora apresentamos a esta Casa.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**

(PL/DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2386489627